



EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITATIAIA/RJ

Distribuição por dependência proc. nº 0001832-24.2017.8.19.0081
Inquérito Civil nº 106/16

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.305.936/0001-40, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, vem, perante esse Juízo, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, 34, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 106/03, e 17 da Lei nº 8.429/92, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
(com pedido cautelar de indisponibilidade de bens)**

em face de

1 – **JAIR BALBINO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, identidade nº 096706692, IFP/RJ, CPF nº 799.909.246-00, residente e domiciliado na Rua Operários, 1, Itatiaia/RJ, CEP 27.580-000;

2 – **ALESSANDRA LYRIO TORRES**, brasileira, divorciada, identidade nº 00426952376 CNH, CPF nº 032.866.087-69, residente e domiciliada na Rua Guaraci, 107, Penedo, Itatiaia/RJ, CEP 27.580-000;

3 – **HOTEL DO PAPAÍ NOEL EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 18.335.664/0001-77, representada por Jair Balbino da Silva, com sede na Avenida Vereador Benedito Santos Filho, 640, Penedo, Itatiaia/RJ, CEP: 27.580-000;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

4 – **BALBINO E SILVA POUSADA LTDA. ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00605.623/0001-98, representada por Jair Balbino da Silva, com sede na Avenida Brasil, 820, Penedo, Itatiaia/RJ, CEP: 27.580-000;

5 – **DESAN TELECOM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.722.275/0001-40, representada por Jair Balbino da Silva, com sede na Avenida Albino de Almeida, 46, loja 06, Campos Elíseos, Resende/RJ, CEP: 27542-070;

6 – **A LYRIO TORRES LTDA. ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 24.041.693/0001-29, representada por Alessandra Lyrio Torres, com sede na Avenida Brasil, 820, lote 17-B, Qd E, Penedo, Itatiaia/RJ, CEP: 27.580-000 pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS:

I.1 – Breve histórico – IC 55/09:

A investigação sobre a expressiva e inexplicável evolução patrimonial do vereador **Jair Balbino**, primeiro réu, iniciou-se no ano de 2005, quando os rumores foram trazidos ao Ministério Público através de representações de cidadãos indignados.

Jair Balbino, conhecido na região como Jair “Porquinho” possui um passado humilde, iniciou sua vida profissional como vendedor de legumes e verduras e, após ingressar na vida pública, passou a adquirir diversas empresas e imóveis, construindo patrimônio vultoso.

Foi no ano de 1997 que Jair Balbino, primeiro réu, ingressou na vida pública, tendo ocupado os cargos de Chefe e Diretor do Departamento de Transporte, Segurança e Cemitério da Prefeitura de Itatiaia de **17/10/1997 até 31/03/2000**.

Nas eleições municipais de **outubro de 2000**, o primeiro réu se elegeu pela primeira vez vereador de Itatiaia, cargo que exerceu de **2001 a 2004**.

Alessandra Lyrio, segunda ré, mulher de Jair Balbino na época, também ocupou cargos públicos a partir do ano **2000**. Foi Diretora do Departamento de Transportes de **29/03/2000 a 14/12/2000**, Assessora de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

Relações Humanas de **10/01/2002 a 13/09/2002**, Assessora parlamentar de **01/04/2001 a 30/12/2001**, Assistente parlamentar de **11/11/2002 a 01/01/2003**, Chefe de Cerimonial de **01/01/2003 a 30/07/2003** e Assistente Parlamentar de **01/11/2003 a 30/12/2004**, algumas situações configurariam nepotismo, uma vez que ela ocupava cargos na Câmara de Vereadores na mesma época em que seu marido exercia a vereança.

No curso das investigações encetadas no inquérito civil IC 55/09 foram expedidos ofícios para os cartórios do RGI, para a Câmara e Prefeitura de Itatiaia, para a Justiça Eleitoral, dentre outros.

Algumas oitivas foram realizadas (fls. 142/143 e 149/150) tendo sido apurado que o vereador “pegou emprestado” o nome de terceiro para abertura de empresa. Ou seja, além das empresas que estavam em seu nome e de sua mulher, havia empresas em nome de “laranjas”. (vide trecho do depoimento)

DECLARANTE: Eci Figueiredo Luz, RG nº 02278845-9, CPF nº 773.119.227-04, residente na Av. das Três Cachoeiras, nº 03, Penedo, Itatiaia/RJ.

supermercado; que a declarante fez uma compra no supermercado e assustou-se ao ver impresso na nota fiscal o nome de seu pai, constando “Domingo Lopes dos Santos ME” (nota apresentada neste momento); que depois começaram a chegar correspondências em nome de “Domingos Lopes dos Santos ME”, conforme cópias ora apresentadas; que por ser a declarante pessoa muito conhecida em (...)

endereço delas constante; que questionou seu pai acerca do constatado, mas este pediu para a declarante não “se meter”; que procurou, então, “Jair Porquinho”, tendo este sido evasivo, afirmando que apenas “pegou emprestado” o nome de seu pai para abrir a firma, pois não conseguira fazê-lo com seu nome; que seu pai é pessoa idosa e doente, não tendo qualquer condição de administrar um estabelecimento comercial; que o supermercado é do “Jair Porquinho”, e disso todos sabem em Penedo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

O IC 55/09 revelou indícios de evolução patrimonial incompatível entre os anos de 1999 a 2008. Há nos autos uma análise prévia, reproduzida abaixo, que demonstra a existência de evolução patrimonial expressiva.

A análise permitiu concluir que a variação patrimonial alcançada por **Jair Balbino da Silva Oliveira Silva** apresentou aparente compatibilidade tão somente no ano-calendário 2004, considerando que todas as alterações no seu conjunto de bens tiveram respaldo em sua renda auferida, refletindo, dessa forma, em uma sobra de caixa, ao final, positiva.

Vale informar que **Jair Balbino da Silva** manteve durante esse ano, uma renda média mensal, a princípio, suficiente para arcar com os custos relativos a despesas pessoais e de manutenção de seus bens, os quais não são contemplados nos cálculos acima apresentados.

Todavia, o ano-calendário 2008 revelou indícios de variação patrimonial, a princípio, incompatível com a renda, ao passo que os anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 apresentaram evidências de patrimônio a descoberto.

(...)

Os resultados acima demonstraram que dos 7 anos examinados apenas 01 apresentou variação patrimonial compatível com a renda, ao passo que 01 ano apontou para variação patrimonial incompatível e 05 apresentaram evidências de patrimônio a descoberto. Esse cenário aponta para a possibilidade de irregularidades nas declarações de bens ou omissão de receita nas DIRPF's do investigado nos anos-calendário 1999 a 2003 e 2008.

No entanto, os fatos ocorridos entre os anos de 1997 a 2008 foram atingidos pela prescrição. A narrativa acima serve apenas para contextualizar os fatos que serão efetivamente objeto desta ação civil pública.

I.2 – Da atual investigação – IC 106/16:

O inquérito civil IC 106/16, que instrui a presente, foi instaurado em razão de representação que dava conta da ocorrência de enriquecimento incompatível com os rendimentos do primeiro réu nos mandatos de **2009 a 2012 e 2013 a 2016**.

Conforme apontado linhas acima, o objeto desta ação civil pública será restrito aos anos de **2009 a 2016**, em razão da prescrição de eventuais atos de improbidade ocorridos de 1997 a 2000 e no primeiro mandato de **Jair Balbino** de 2001 a 2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

Com base nos indícios já existentes no IC 55/09 e no que foi em seguida apurado no IC 106/16, foi requerida judicialmente a quebra do sigilo dos dados financeiros e bancários do **primeiro réu, da segunda ré e das empresas rés.**

A segunda ré, que era casada com o primeiro réu foi incluída, uma vez que incorreu nos atos de improbidade administrativa como beneficiária, visto que se locupletou do patrimônio adquirido de forma ilegal pelo marido em razão do regime de bens. Alguns bens também foram adquiridos em seu próprio nome, sem que a mesma possuísse renda declarada que justificasse tais aquisições.

As empresas rés também foram incluídas porque foram beneficiárias. Além disso, elas possibilitaram, através de suas personalidades jurídicas distintas das pessoas de seus sócios e da movimentação bancária, que houvesse ocultação de bens.

A ação cautelar recebeu o nº **0001832-24.2017.8.19.0081**. Concedida a liminar, os dados bancários, financeiros e fiscais dos réus foram encaminhados para a Coordenadoria de Segurança e Inteligência – Divisão de Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro e à Corrupção (DLAB) para análise.

A análise foi acostada nas fls. 523/547 dos autos e revelou que os rendimentos do casal não seriam suficientes para justificar o aumento patrimonial em alguns dos anos investigados.

Os cálculos foram realizados pela CSI/DLAB levando em conta que a renda auferida pelo casal réu em cada ano, debitadas as despesas declaradas, deveria ser suficiente para comportar os acréscimos declarados em seu patrimônio, já que o patrimônio somente pode ser acrescido quando houver lastro no total de rendimentos auferidos.

Assim, conforme esclarecido no relatório da DLAB, sempre que os rendimentos líquidos (rendimentos brutos, deduzidas as despesas declaradas) não se mostraram suficientes para comportar o acréscimo no patrimônio, a planilha utilizada indica um saldo de caixa negativo e aponta patrimônio a descoberto, revelando irregularidade na declaração de bens ou omissão de receita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

Mas não é somente a ocorrência de patrimônio a descoberto que interessa ao estudo da evolução patrimonial.

Mesmo que os rendimentos líquidos sejam suficientes para comportar o acréscimo patrimonial declarado, deve-se levar em conta que, além deste acréscimo patrimonial, há que existir uma sobra de caixa positiva, que suporte os gastos realizados por qualquer pessoa e que normalmente não são informados nas Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, tais como:

- contas de telefone, luz, água, gás e outros;
- gastos com alimentação;
- gastos com lazer e vestuário;
- gastos com combustíveis e manutenção de automóveis;
- pagamento de condomínio;
- pagamento de empregados e serviços prestados;
- pagamento de impostos e contribuições.

Desta forma, ainda que o saldo (renda auferida x variação no patrimônio) se apresente positivo e não se vislumbre patrimônio a descoberto, se o índice de comprometimento for demasiadamente elevado **haverá que se falar em indícios de incompatibilidade na evolução patrimonial**, tendo em vista que qualquer pessoa e/ou família necessita de uma sobra de caixa anual capaz de refletir uma renda média mensal mínima para se manter, especialmente no que tange aos gastos acima citados.

Portanto, conclui-se que **o patrimônio somente pode ser acrescido quando houver lastro no total de rendimentos auferidos, sejam eles tributáveis, não tributáveis ou sujeitos à tributação exclusiva e/ou nas dívidas e ônus reais adquiridos.**

Acrescente-se que, quando se trata de contribuinte casado ou em união estável, é possível que a sobra de caixa percebida por um dos cônjuges seja capaz de compensar o saldo negativo verificado por outro. Sendo assim, uma análise conjunta sobre os rendimentos e a variação patrimonial do casal estará mais apta a refletir a realidade dos fatos do que uma análise sobre os rendimentos e a variação patrimonial de um cônjuge isoladamente considerado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

A DLAB, com base nos elementos de prova obtidos com a quebra de sigilo judicial, apurou que **os anos-calendário 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013** apresentaram evidências de patrimônio a descoberto.

Para demonstrar as principais conclusões obtidas pelo estudo das informações fiscais, passa-se a individualizar a análise dos casos de incompatibilidade e variação patrimonial incompatível:

> Evolução Patrimonial anos-calendário 2009 a 2013

A DLAB constatou que o exame das DIRPF's do casal investigado apresentou evidências de patrimônio a descoberto, fato que foi reforçado pela relação entre a variação patrimonial e a renda auferida superior a 100% em todos esses anos.

Isso equivale a dizer que a renda líquida declarada foi menor do que o acréscimo patrimonial alcançado nesse período, o que refletiu em um comprometimento superior a 100% de seus rendimentos.

Importante ressaltar que, ao apresentar "patrimônio a descoberto", o saldo de caixa fica negativo, ou seja, sua renda líquida mensal fica insuficiente para arcar com suas despesas mensais declaradas. Isso sem contar que não se consideram as despesas pessoais e de manutenção de seus bens, o que aumentaria ainda mais a insuficiência de caixa.

Com relação ao ano-calendário 2009, o casal investigado apresentou variação patrimonial de **R\$ 123.950,32** e rendimentos líquidos auferidos de **R\$ 53.770,64**. Como o aumento do patrimônio não teve respaldo nos rendimentos recebidos, tampouco em outras fontes que justificariam o referido aumento, considerou-se que houve evidências de patrimônio a descoberto, fato que é reforçado pelo comprometimento de **230,52%** da renda líquida declarada em decorrência do aumento patrimonial.

Significa dizer que os réus teriam que ter uma renda mais de 02 (duas) vezes maior do que a declarada para justificar o acréscimo patrimonial do ano de 2009.

A **renda média líquida mensal**, para o ano de 2009 ficou negativa em **R\$ 5.848,31**, de forma que o casal investigado não possuiria recursos para arcar com todas as suas despesas declaradas. Considerando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

ainda que uma parte dos gastos não é declarada, até porque não é exigível na DIRPF, conclui-se que **a renda informada não suportaria todas as despesas do investigado no período.**

Registre-se que neste ano a ré **Alessandra Lyrio Torres** aumentou suas quotas de capital na sociedade empresária **Al Torres Hotel e Serviço ME** em **R\$ 100.000,00**, fato que contribuiu para a formação de um patrimônio a descoberto no referido período.

Veja-se que isso reforça a tese de que a ré e suas empresas se beneficiaram diretamente dos atos de improbidade, acrescentando bens aos seus patrimônios.

No que tange ao **ano-calendário 2010**, o casal investigado apresentou variação patrimonial de **R\$ 732.856,17** e rendimentos de **R\$ 40.058,60**. Como o aumento do patrimônio não teve respaldo nos rendimentos recebidos, tampouco em outras fontes que justificariam o referido aumento, considerou-se que nesse ano houve **evidências de patrimônio a descoberto**. Neste particular, o índice de comprometimento de seus rendimentos foi de **1.829,46%** resultando em uma renda média líquida mensal negativa de **R\$ 57.733,13**.

Ou seja, os rendimentos do casal deveriam ser mais de 18 (dezoito) vezes maior do que os que foram declarados!

Convém esclarecer que o referido aumento patrimonial foi decorrente principalmente dos valores declarados relativos ao terreno situado à Avenida Penedo 640 utilizado para construção de Hotel em 2010 os quais passaram de **R\$ 85.000,00** em 2009 para **R\$ 661.144,12** em 2010.

O **ano-calendário 2011** também apresentou evidências de patrimônio a descoberto, ocasionada pela aquisição do veículo Honda Civic pelo valor de **R\$ 63.000,00** e pelo aumento do saldo do terreno situado a Avenida Penedo 640 utilizado para construção de Hotel em 2010 que passou de **R\$ 661.144,12** em 2010 para **R\$ 700.812,00** em 2011.

Aferiu-se, portanto, que, à época, o casal investigado obteve, como rendimentos líquidos a quantia de **R\$ 39.971,13**, valor insuficiente para garantir a evolução patrimonial no montante de **R\$ 175.515,91**. Em razão desse fato a renda média líquida mensal para o ano de 2011 ficou negativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

em **R\$ 11.295,40**, comprometendo **439,11%** de seus rendimentos em decorrência da variação patrimonial.

Desta forma, no ano de 2011, o casal deveria ter rendimentos mais de 04 (quatro) vezes superiores à renda declarada.

Da mesma forma, os cálculos referentes ao **ano-calendário 2012** apresentaram evidências de patrimônio a descoberto. Neste particular, o casal investigado apresentou variação patrimonial de **R\$ 232.380,53** e rendimentos líquidos auferidos de **R\$ 54.020,90** comprometendo **430,17%** de sua renda, o que resultou em uma renda média líquida mensal negativa de **R\$ 14.863,30**, restando claro que seu aumento patrimonial não teve respaldo nos rendimentos recebidos.

Por fim, **no ano-calendário 2013**, o casal investigado apresentou variação patrimonial de **R\$ 536.342,88** e rendimentos auferidos de **R\$ 405.977,88**. Como o aumento de seu patrimônio não teve respaldo nos rendimentos recebidos, tampouco em outras fontes que justificariam o referido aumento, considerou-se que, nesse ano, houve **evidências de patrimônio a descoberto**.

Neste particular, o índice de comprometimento de seus rendimentos foi de **132,11%** resultando em uma renda média líquida mensal negativa de **R\$ 10.863,71**. **Neste caso, a renda deveria ser pelo menos o dobro.**

Cumpra registrar que seu aumento patrimonial foi ocasionado principalmente pela aquisição de quotas de capital da sociedade empresária **Hotel do Papai Noel EIRELI** pelo valor de **R\$ 200.000,00**.

Os resultados acima demonstraram que dos 09 anos examinados 04 apresentaram variação patrimonial compatível com a renda e 05 apresentaram evidências de patrimônio a descoberto. Esse cenário aponta para a possibilidade de irregularidades nas declarações de bens ou omissão de receitas nas DIRPFs dos investigados **nos anos-calendário 2009 a 2013**.

Foi questionado à DLAB, ainda, se os elementos de prova obtidos com a quebra de sigilo demonstraram indícios de ocultação de bens e rendas. Em relação a este quesito foram informadas algumas operações suspeitas, **que revelam que boa parte dos rendimentos dos réus não transitou pela rede bancária, o que por si só é bastante suspeito.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

Nesse contexto, apurou-se que as entradas de caixa declaradas pelos investigados nos anos-calendário 2013, 2014, 2015 e 2016 são bem superiores aos ingressos bancários, o que se conclui que a maior parte dos rendimentos declarados não transitou pelas contas bancárias.

A partir dos dados obtidos nas contas dos réus, foi possível verificar que os ingressos bancários nas contas das sociedades empresárias durante o período analisado foram bem superiores às suas receitas declaradas.

A DLAB considerou as diferenças apresentadas muito expressivas sendo passíveis de esclarecimentos com suporte documental. Ao analisar os dados bancários das demais pessoas jurídicas, algumas operações realizadas pela pessoa jurídica **Hotel do Papai Noel EIRELI** foram objetos de considerações, conforme descrição abaixo:

Entre os anos-calendário 2014 a 2018, as movimentações a crédito totalizaram a quantia de R\$ 6.200.849,41 , dos quais R\$ 2.514.366,97 são provenientes de 880 operações descritas como CIELO-CARTÕES.

Nesse contexto, destacam-se as diversas operações realizadas em valores considerados elevados para esse meio de pagamento (cartão cielo - superiores a R\$ 10.000,00), conforme quadro abaixo:

DATA	DESCRIÇÃO	VALOR
10/02/2016	CIELO - CARTOES	24.770,66
02/01/2018	CIELO - CARTOES	20.946,24
01/03/2017	CIELO - CARTOES	16.533,76
22/01/2018	CIELO - CARTOES	16.161,58
27/11/2017	CIELO - CARTOES	15.978,16
15/01/2018	CIELO - CARTOES	14.813,86
04/04/2016	CIELO - CARTOES	14.645,39
29/08/2016	CIELO - CARTOES	14.459,79
09/01/2017	CIELO - CARTOES	14.411,49
24/07/2017	CIELO - CARTOES	13.951,26
11/02/2016	CIELO - CARTOES	13.802,88
28/03/2016	CIELO - CARTOES	13.792,35



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

02/05/2017	CIELO - CARTOES	13.759,24
14/03/2016	CIELO - CARTOES	13.529,65
20/06/2016	CIELO - CARTOES	13.246,10
06/12/2017	CIELO - CARTOES	13.082,78
02/01/2018	CIELO - CARTOES	13.013,53
11/03/2016	CIELO - CARTOES	12.513,24
07/08/2017	CIELO - CARTOES	12.507,67
31/07/2017	CIELO - CARTOES	12.492,32
10/07/2017	CIELO - CARTOES	12.216,17
26/12/2017	CIELO - CARTOES	12.025,74
18/12/2017	CIELO - CARTOES	11.983,25
11/12/2017	CIELO - CARTOES	11.971,60
11/04/2016	CIELO - CARTOES	11.819,83
15/08/2016	CIELO - CARTOES	11.774,50
07/03/2016	CIELO - CARTOES	11.695,38
30/10/2017	CIELO - CARTOES	11.586,44
30/05/2016	CIELO - CARTOES	11.528,01
16/10/2017	CIELO - CARTOES	11.504,45
23/10/2017	CIELO - CARTOES	11.298,47
08/01/2018	CIELO - CARTOES	11.171,53
06/11/2017	CIELO - CARTOES	10.794,82
20/11/2017	CIELO - CARTOES	10.742,86
03/07/2017	CIELO - CARTOES	10.724,55
02/02/2016	CIELO - CARTOES	10.564,26
16/05/2016	CIELO - CARTOES	10.462,50
29/02/2016	CIELO - CARTOES	10.408,18
12/06/2017	CIELO - CARTOES	10.248,84
28/03/2016	CIELO - CARTOES	10.214,37
26/06/2017	CIELO - CARTOES	10.188,27
02/01/2017	CIELO - CARTOES	10.187,00

Além disso, também chamou a atenção a quantidade de saques que a sociedade empresária realizou durante o período (794 no total inseridos no Anexo 111) os quais representaram a quantia de 1.217.245,60, sendo 750 destes no valor de R\$ 1.000,00, o que parece também bastante suspeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

Frise-se que essas operações pareceram suspeitas à DLAB de se configurarem como indícios de ocultação de bens e rendas, não se coadunando com operações normalmente observadas.

Ao final da análise, pode-se concluir que o valor do enriquecimento ilícito pode ser obtido através da soma do patrimônio acrescido sem os correspondentes rendimentos para justifica-lo (anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013).

Desta forma, o valor de enriquecimento ilícito é de **R\$ 1.207.246,16 (um milhão duzentos e sete mil duzentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos)**, valor que se pretende como indenização aos cofres públicos.

Sobre a questão segue gráfico produzido pela DLAB, que é elucidativo:

RESUMO DA MOVIMENTAÇÃO CONSOLIDADA									
ANO-CALENDÁRIO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
RENDIMENTOS AUFERIDOS	18.087,99	53.770,64	40.058,60	39.971,13	54.020,90	405.977,88	503.095,16	1.365.018,53	653.217,98
VARIAÇÃO PATRIMONIAL	4.500,00	123.950,32	732.856,17	175.515,91	232.380,53	536.342,38	(70.521,83)	1.332.002,93	510.800,00
DIFERENÇA	13.587,99	-70.179,68	-692.797,57	-135.544,78	-178.359,63	-130.364,50	573.616,99	33.015,60	142.417,98

O réu Jair Balbino foi notificado para prestar esclarecimentos adicionais e comprovar a existência de rendimentos lícitos, ainda que não declarados, mas, apesar de serem concedidos mais de trinta dias, o investigado não apresentou novos documentos e requereu dilação para apresentar suas declarações, em atitude protelatória.

II – DAS PRELIMINARES

II.1. DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

O réu Jair Balbino exerceu o cargo de vereador de Itatiaia de **2009 a 2012 e 2013 a 2016**, tendo iniciado outro mandato em **2017 até a presente data**.

Já a ré Alessandra Lyrio, na qualidade ex-mulher do primeiro réu no período investigado, e como beneficiária dos atos eivados, submete-se ao mesmo prazo prescricional. O mesmo ocorrendo com as empresas réas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

Considerando o disposto no art. 23, inciso I da Lei nº 8.429/92, não tendo havido solução de continuidade entre os diversos mandatos, verifica-se que quanto ao período de 2009 a 2016 o prazo prescricional sequer se iniciou.

Desta forma, verifica-se que a pretensão estatal é hígida e tempestiva.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Os fatos acima narrados representam inegável violação dos princípios constitucionais da legalidade e moralidade administrativas, do que resulta a caracterização de improbidade administrativa, nos termos e para os fins do art. 37, § 4º, da Constituição Federal ("Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível").

Em nível infraconstitucional, como não se ignora, cuidou a Lei nº 8.429/92 de disciplinar não só as sanções aplicáveis aos ímprobos como também, e principalmente, as hipóteses, *numerus apertus*, que caracterizam a denominada improbidade administrativa.

Assim, no art. 9º, cuida o legislador daqueles atos que importam enriquecimento ilícito do agente; no art. 10, dos que causam dano ao patrimônio público; e, finalmente, através do art. 11 descreve a lei as condutas que importam violação aos princípios da Administração Pública.

O dispositivo legal por último indicado encontra-se redigido da seguinte maneira:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:
(...)"*

A propósito dos princípios da Administração Pública, ressalta o art. 4º da mencionada lei que "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos", o que significa que incorre em ato de improbidade administrativa, sujeitando-o às sanções previstas no art. 12, o agente público que transgredir os princípios explicitados no art. 37 da Constituição Federal.

Justifica-se a posição do legislador ao tipificar a violação aos princípios que regem a Administração Pública, erigindo-a à categoria de ato de improbidade administrativa (art. 11), na medida em que referidos princípios apresentam-se na condição de mandamentos normativos nucleares e superiores do sistema jurídico que orientam e direcionam a elaboração das regras jurídicas. Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta a sua importância basilar ao asseverar que:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura neles esforçada” (“Elementos de Direito Administrativo”; editora Revista dos Tribunais).

Alinha-se no mesmo sentido a doutrina de Wallace Paiva Martins Júnior, para quem:

“A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública, porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. Grande utilidade fornece a conceituação do atentado contra os princípios da Administração Pública como espécie de improbidade administrativa, na medida em que inaugura a perspectiva de punição do agente público pela simples violação de um princípio, para assegurar a primazia dos valores ontológicos da Administração Pública, que a experiência mostra tantas e tantas vezes ofendidos à míngua de qualquer sanção” (Probidade Administrativa. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 224).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

De outro lado, tratando agora especificamente das hipóteses de atos de improbidade que causam enriquecimento ilícito, dispõe o art. 9º, VII, verbis:

“Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou renda do agente público”

Desta feita, verifica-se que tal regra vai incidir na presente hipótese.

Comentando o art. 9º, VII, da Lei de Improbidade Administrativa, Wallace Paiva Martins Junior assevera que:

“A lei presume a inidoneidade do agente público que adquire bens ou valores incompatíveis com a normalidade do seu padrão de vencimentos, bastando provar que exercia função pública e que os bens e valores (mobiliários ou imobiliários) adquiridos são incompatíveis ou desproporcionais à evolução de seu patrimônio ou renda” (Probidade Administrativa. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 194/195),

No mesmo sentido a lição de Emerson Garcia, verbis:

“A evolução patrimonial do agente público deve ser compatível com os rendimentos percebidos em razão do exercício de sua atividade junto ao Poder Público e, em não sendo esta sua única fonte de receitas, com as demais de origem lícita que aufera (v.g: receitas locatícias, lucros oriundos de participações societárias etc). Em conformidade com o preceito legal ora analisado, tem-se uma verdadeira presunção iuris tantum de ilegitimidade do patrimônio adquirido em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

dissonância de tais circunstâncias” (Improbidade Administrativa. 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 339).

É também importante ressaltar que a regra do art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92 está em harmonia com o que prevê a Convenção da Organização dos Estados Americanos contra a Corrupção,¹ cujo art. IX estabelece que:

“Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas necessárias para tipificar como delito em sua legislação o aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente.

Entre os Estados que tenham tipificado o delito de enriquecimento ilícito, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção.

O Estado Parte que não tenha tipificado o enriquecimento ilícito prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis”.

Sobre os demais requeridos, aplicável o que assevera o já citado artigo 3º da lei n. 8.429/92: “As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

Como afirmado acima, a segunda ré e as empresas do casal contribuíram para os atos de improbidade administrativa na medida em que alguns bens foram adquiridos em seus nomes, sendo certo que elas não possuíam renda que justificasse tais aquisições, utilizando-se, junto com o primeiro réu, do regime de bens do casamento e pela integralização de capital, para aumentar o patrimônio de forma incompatível com os rendimentos.

¹ Ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto-Legislativo nº 152/02 e promulgada pelo Decreto nº 4.410/02.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

Com efeito, repita-se, a segunda ré não apenas se beneficiou com a evolução patrimonial do primeiro réu de forma ilegal, uma vez que os bens se comunicam a segunda ré, mas também contribuiu com o ato de improbidade administrativa adquirindo alguns bens em seu próprio nome durante os mandatos do marido, o que ajudaria na tentativa de burlar a fiscalização quanto à evolução patrimonial do primeiro réu, que possuía a qualidade de agente público.

Pelo exposto, conclui-se que os réus incorreram na prática dos atos de improbidade administrativa de que cuidam os arts. 9º, caput e inciso VII, e 11 da Lei nº 8.429/92, devendo incidir, por conta disso, o feixe sancionatório previsto no art. 12 da referida lei.

IV. DO DANO MORAL DIFUSO

Prevê o artigo 5º, inciso V, da Constituição da República, ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Como se pode notar, tal dispositivo não faz distinção entre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, para fins de verificação de qual deles é passível de dano, pelo que descabe ao intérprete, em interpretação restritiva e que não preserva a aplicação imediata do direito fundamental ali previsto, fazer distinção.

O caso é de interpretação da norma constitucional segundo a exegese que maior eficácia lhe preserva, abrangendo, portanto, não apenas o dano perpetrado a pessoa ou pessoas individualizáveis e identificáveis, mas também aquele causado a pessoas indeterminadas, ainda que ligadas entre si por circunstâncias meramente fáticas.

Conferindo lastro a esse entendimento, previu o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, que “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”. Esta defesa, por sua vez, é exercida quando se tratar de direitos coletivos, individuais homogêneos e também difusos, considerados estes “(...) os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

Veja-se que em momento algum o legislador enunciou que apenas as coletividades individualizadas ou individualizáveis é que seriam passíveis de sofrer danos morais. Tal ideia, em verdade, equivaleria a dizer que pessoas indeterminadas podem sofrer danos de ordem patrimonial, tão-somente, mas nunca de ordem moral o que não se sustenta.

A respeito, é de se observar a norma do artigo 1º, inciso IV, inserido na Lei nº 7.347/85 pela Lei nº 8.078/90, segundo a qual regem-se pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, “sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Destarte, defender-se a existência hipotética de um dano moral difuso não se trata de mera divagação teórica. Cuida-se de simples leitura de texto legal, sendo qualquer interpretação no sentido da sua inexistência uma interpretação *contra legem*, a autorizar, eventual e oportunamente, a interposição do recurso constitucional cabível por violação ao teor expresso de lei federal.

O legislador da Lei nº 8.429/92 não operou com rigor técnico quando utilizou as expressões “erário” e “patrimônio público”. Mais uma vez é Emerson Garcia² quem observa:

“Como se vê, o sistema instituído pela Lei n.º 8.429/92 não visa unicamente a proteger a parcela de natureza econômico-financeira do patrimônio público, sendo ampla e irrestrita a abordagem deste, o que exige proteção igualmente ampla e irrestrita, sem exclusões dissonantes do sistema”.

Portanto, a expressão perda patrimonial, também constante do art. 10 daquela Lei, alcança qualquer lesão causada ao patrimônio público, concebido este em sua inteireza.

De fato, o patrimônio público não é formado apenas por bens de valor material. É o que ensina Fernando Rodrigues Martins³:

“De considerar, ainda, a idéia de que o patrimônio público não pode ser compreendida apenas do ponto de vista material, econômico ou palpável. O patrimônio

² Idem, *ibidem*, p. 206.

³ in *Controle do Patrimônio Público*, São Paulo; RT, 2000, p.18.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

público espelha todo tipo de situação em que a Administração Pública estiver envolvida, desde a mais módica prestação de serviço típica até os bens que fazem parte de seu acervo dominial. Com efeito, e como veremos adiante, a própria moral da Administração Pública constitui patrimônio a ser resguardado por todos os membros da sociedade, sob pena da completa submissão dos valores rígidos de honestidade e probidade às práticas vezeiras de corrupção, enriquecimento ilícito, concussão e prevaricação. Tudo isso a gerar desconfiança dos administrados em face dos administradores e, se não, o pior – difundir a ilicitude como meio usual nas multifárias relações entre os particulares, já que o mau exemplo dos administradores autorizaria, em tese, o desmantelamento dos critérios de lisura”.

Assim, também é passível de compensação o dano moral causado por um agente público em face dos sujeitos passivos dos atos de improbidade administrativa. Com efeito, resta pacificada a possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano moral. Assim:

“É indiscutível que determinados atos podem diminuir o conceito da pessoa jurídica junto à comunidade, ainda que não haja repercussão imediata sobre o seu patrimônio. Existindo o dano moral, deverá ser implementado o seu ressarcimento integral, o que será feito com o arbitramento de numerário compatível com a qualidade dos envolvidos, as circunstâncias da infração e a extensão do dano, tudo sem prejuízo da reparação das perdas patrimoniais. (...) É plenamente admissível, assim, que o ato de improbidade venha a macular o conceito que gozam as pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º da Lei n.º 8.429/92, o que acarretará um dano de natureza não-patrimonial passível de indenização”.⁴

O dano moral difuso se assenta exatamente na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade de forma indivisível. Como dano moral que é, é passível de ser indenizado, não carecendo da dor, do vexame ou do sofrimento que, via de regra,

⁴ **GARCIA**, Emerson e Alves, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 3. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 348.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

caracterizam o dano moral individual, para configurar-se. E são duas as razões.

A primeira: esses sentimentos são consequência, e não causa do dano moral, sendo este, verdadeiramente, e no escólio mais autorizado da moderna doutrina, toda agressão injusta àqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto jurídica, insusceptível de quantificação pecuniária, porém indenizável com tríplice finalidade: satisfativo para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade.

E a segunda: o desprestígio das instituições brasileiras e dos Poderes da República, bem como o desconforto com a moral pública, são invasões lesantes do *status dignitatis* dos indivíduos, lesionando bens integrantes de sua personalidade.

Não é outro o entendimento manifestado por André de Carvalho Ramos⁵ ao dissertar sobre o dano moral coletivo:

“Devemos considerar que tratamento aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso de dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. Imagine-se o dano moral gerado por propaganda enganosa ou abusiva, O consumidor potencial sente-se lesionado e vê aumentar seu sentimento de desconfiança na proteção legal do consumidor, bem como seu sentimento de cidadania”.

No caso em tela, os demandados atentaram contra o patrimônio moral do município de Itatiaia, na medida em que enfraqueceram a já corroída reputação de respeito à legalidade e moralidade administrativa. Fizeram incutir ainda mais na convicção dos cidadãos que seus governantes são reiterados descumpridores das leis e da Constituição, exemplo que, para amarga infelicidade do brasileiro, não tem sido raro nos dias atuais.

⁵ **RAMOS**, André de Carvalho. *Revista do Consumidor* nº 25. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 82.



Há anos que os cidadãos de Itatiaia têm que conviver com o enriquecimento explícito dos demandados e, malgrados os rumores que cercam tal enriquecimento, nunca antes da análise conclusiva da DLAB se pode buscar o ressarcimento por esse desprestígio ao poder legislativo de Itatiaia.

V. DA INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DOS BENS

A fim de dar efetividade à prestação jurisdicional perquirida por meio desta demanda, cumpre requerer ao Juízo seja decretada a indisponibilidade de bens de propriedade dos demandados em valor suficiente à restituição do locupletamento verificado.

Trata-se de providência cautelar, requerida incidentalmente no bojo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Logo, a teor dos artigos 297, 300 e 303, todos do Código de Processo Civil, a demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreversível ou de difícil recuperação são requisitos para a concessão da medida. Em verdade, a letra da lei simplesmente exige a presença dos tradicionais requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Tratando-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, cumpre assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o *periculum in mora* como sendo presumido. Vide, nesse sentido, acórdão proferido em recurso repetitivo, cujo teor foi publicado no Boletim Informativo de Jurisprudência de nº 547:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. **O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.** Assim, a Lei de Improbidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. **Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.**

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014, original sem grifos)

Da mesma forma, no que toca ao *fumus boni iuris*, cumpre observar que os fatos estão demonstrados de forma tão robusta que já se verifica patrimônio a descoberto com base nas próprias declarações de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

imposto de renda dos réus, que possuem amplo patrimônio, cuja aquisição não apresenta renda compatível correspondente. Logo, a demonstração do ocorrido é caracterizadora da “fumaça do bom direito” exigida para a decretação de providências cautelares.

Assim, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fundamento nos artigos 7º e 16, § 2º, da Lei n. 8.429/92 combinados com o art. 12 da Lei n. 7.347/85, impõe-se a concessão de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, no valor do enriquecimento ilícito, com a inscrição da indisponibilidade nos sistemas BacenJud e RenaJud e a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Corregedoria de Justiça do TJ/RJ, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, comunicando-lhes, dessa forma, a referida indisponibilidade e perquirindo acerca da existência de registros de bens em nome dos réus.

VI – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS E DEMAIS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer e postula o Ministério Público:

1. Seja a presente distribuída e autuada;
2. Seja deferida a indisponibilidade de bens no valor de **R\$ 1.207.246,16 (um milhão duzentos e sete mil duzentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos)** a surtir efeitos no patrimônio dos réus, com a inscrição da indisponibilidade nos sistemas BacenJud e RenaJud e a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Corregedoria de Justiça do TJ/RJ, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, comunicando-lhes, dessa forma, a referida indisponibilidade e perquirindo acerca da existência de registros de bens em nome dos réus;
3. Sejam as partes requeridas notificadas preliminarmente para oferecerem manifestações por escrito (as pessoas jurídicas nas pessoas dos primeiros dois réus), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, com a redação que lhe conferiu a Medida Provisória nº 2225-45/01, mantida em vigor por força da EC nº 32/01;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

4. Seja a inicial recebida, seguindo-se a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia, na forma do artigo 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/92;
5. Seja intimado o Município de Itatiaia, na pessoa do Sr. Prefeito, para, caso haja interesse, integrar o polo ativo da demanda;
6. Sejam, ao final, julgados PROCEDENTES os pedidos, no sentido de:

. acolher a pretensão ora deduzida, para condenar os réus pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, caput e inciso VII e 11, caput da Lei nº 8.429/92 e sejam-lhe aplicadas as sanções previstas no art. 12, I e III da mesma Lei, aí contida a indenização pelos danos morais difusos perpetrados;

. sejam os réus condenados, com fundamento nos arts. 12 e 18 da Lei nº 8.429/92, ao perdimento em favor do Município de Itatiaia, dos bens e/ou valores auferidos durante o exercício do cargo público ocupado entre 2009 e 2016, que não guardem proporção com os seus rendimentos no período, ou seja R\$ 1.207.246,16 (um milhão duzentos e sete mil duzentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), que devem ser devidamente atualizados;

. alternativamente, sejam os réus condenados ao pagamento de multa civil, em favor do Município de Itatiaia, no valor do acréscimo patrimonial que não guarde proporção com seus rendimentos de 2009 a 2016;

. a condenação dos Réus nas verbas de sucumbência, que deverão ser destinadas ao Fundo Especial do Ministério Público, regulamentado pela Lei Estadual nº 2819/97 e pela Resolução GPGJ n.º 801/98.

O Ministério Público requer a produção de todos os meios de prova que se fizerem necessários no decorrer do processo, notadamente prova documental e depoimento pessoal dos réus.

Em razão dos indícios da prática de sonegação fiscal pelos réus, o Ministério Público requer seja oficiada a Receita Federal, com cópia do relatório da DLAB, para apuração e cobrança dos impostos devidos nos anos de 2009 a 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO DE RESENDE

No que tange à audiência de conciliação/mediação, o Ministério Público se manifesta contrariamente à sua realização em razão da indisponibilidade do Direito invocado.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.207.246,16 (um milhão duzentos e sete mil duzentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) meramente para fins do artigo 258 do Código de Processo Civil, em virtude do valor inestimável do objeto da presente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Resende, 04 de setembro de 2019.

Luciana De Jorge Gouvêa
Promotora de Justiça
Mat. 4014